



O secretário da sociedade



É duvidoso e discutido na doutrina se o secretário da sociedade é ou não um órgão societário. Em sentido afirmativo, destaca-se a opinião de Paulo Olavo Cunha e, em sentido oposto, Paulo Tarso Domingues e Pereira de Almeida.

A doutrina, pese embora escassa, tem, na sua maioria, ido no sentido de que o secretário não é um órgão social nem sequer membro de um órgão social. Com efeito, os órgãos sociais existem para suprir o carácter abstrato da personalidade e capacidade da sociedade.

E estes permitem à sociedade manifestar e executar a sua vontade, o que não se coaduna com o conteúdo funcional do secretário.

De acordo com Coutinho de Abreu os órgãos sociais são centros institucionalizados de poderes funcionais exercidos por pessoa(s) com o objetivo de formar e/ou de exprimir vontade juridicamente imputável às sociedades.

Partindo desta definição, o secretário da sociedade comercial não reveste essa qualidade, uma vez que não concorre para a formação ou para a exteriorização da vontade da sociedade.

Assim, o secretário será titular de cargo ou de função sociais, uma vez que não participa de facto no processo de formação das decisões e/ou das deliberações e não tem competência para exteriorizar a vontade social (representando e vinculando a sociedade), uma vez que esta, em princípio, cabe aos seus administradores.

Em todo o caso, como defende Paulo Tarso Domingues, o secretário da sociedade comercial não pode ser equiparado a um “qualquer” funcionário. O secretário da sociedade tem competências próprias, que devem ser exercidas com autonomia técnica e que, nesta vertente, devem ficar fora da alçada dos órgãos societários.

As funções de secretário podem, juridicamente, configurar uma relação jus-laboral ou enquadrar-se na figura do contrato de prestação de serviços, com a particularidade de a respetiva duração temporal resultar da lei. Naquele caso, deverá reconduzir-se a um contrato de trabalho em regime de comissão de serviço, já que a relação assenta numa especial fidúcia e na confiança que se estabelece entre as partes.

Será, pois, redutor apelidar o secretário da sociedade de “funcionário”. Efetivamente as funções que desempenha têm natureza para-notarial, visto que incluem certificações e autenticações e conservação e arquivo de livros e documentos.

No entanto, o secretário também não é equiparável a um sócio, a um acionista, a um investidor ou a quem incumba a gestão, administração ou representação da sociedade, nem tem poderes para exprimir a vontade desta. Não é dos negócios sociais que tem de se ocupar.

O secretário tem que redigir e certificar determinadas deliberações competindo-lhe verificar e atestar atas, garantir o exercício do direito à informação dos acionistas, promover o registo comercial e guardar livros. As suas funções não se prendem com os correntes atos da gerência ou administração social.

Neste sentido, veja-se o parecer elaborado pelo Instituto de Registos e Notariado (Processo nº R. Co. 9/2004 DSJ-CT) e a posição do Professor Pupo Correia: *“não é um órgão, mas sim um funcionário altamente qualificado da sociedade, cujas funções são sem dúvida muito importantes, podendo inclusivamente equiparar-se às de um “notário interno...”*”.

O Instituto de Registos e Notariado defende que o secretário é de facto um “funcionário”, desde logo, porque é remunerado e suas atribuições e competências são definidas. Mais, adota a noção de órgão defendida por Oliveira Ascensão: *“Órgão é o elemento estrutural da pessoa coletiva que tem a função de manifestar a vontade que é juridicamente imputada àquela”*.

Assim, se o secretário não é um órgão social, nem é membro de um órgão social, não representa organicamente a sociedade e não exprime uma vontade que à mesma seja imputada.

Por outro lado, nas funções que o secretário exerce, por força do disposto nos artigos 446.º A a F do Código das Sociedades Comerciais, deve observar rigor e independência, dado o carácter externo dos atos praticados, e a responsabilização a que se encontra legalmente sujeito (artigo 446.º F do Código das Sociedades Comerciais). Pelo que, para Oliveira Ascensão, a figura do secretário se *“aproxima(-se) da situação do revisor oficial de contas: não é um funcionário da sociedade propriamente dita, é um privado a quem se atribuem poderes de garantia ou de fé pública”*.

Aborda-se, ainda, a questão da incompatibilidade ou impedimento entre a função de secretário de uma sociedade anónima e a de um advogado da

mesma sociedade.

De acordo com o Parecer n.º E – 21/04 do Conselho Geral da Ordem dos Advogados “o exercício do cargo de secretário de uma sociedade anónima não diminui a independência do advogado, nem a dignidade da profissão, pelo que o exercício desse cargo não constitui incompatibilidade para a prática da advocacia.”.

Com efeito, à luz do Código das Sociedades Comerciais a competência do secretário traduz-se essencialmente em secretariar reuniões de órgãos sociais, assessorar os membros da Assembleia Geral na redação de atas, expedir convocatórias legais para reuniões de órgãos sociais e certificar documentos da sociedade. Pelo que, por si só, do exercício normal da função, não resulta daí nenhuma situação que possa pôr em causa a isenção ou independência necessárias ao exercício da advocacia.

Assim, termos do artigo 81.º, n.º 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados, não existe qualquer incompatibilidade entre o exercício de tal cargo e a função de advogado da mesma sociedade.

Mas, o mesmo parecer não deixa de referir que “*O advogado que exerce o cargo de secretário de uma sociedade pode ver-se impedido de patrocinar, judicial ou extrajudicialmente, a sociedade em atos em que tenha intervindo como secretário.*”, já que, nestes, o seu patrocínio entraria em conflito direto com os princípios que devem nortear a sua atuação – liberdade, independência e dignidade da função. Pelo que, ao abrigo do disposto no artigo 83.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, em certas situações, pode constituir um impedimento, mas que terá sempre que ser devidamente aferido na análise do caso concreto.

Inês Luís Alves

Joana Fuzeta da Ponte Nunes
Capela

Esta apresentação informativa é geral e abstrata, não substitui o adequado aconselhamento profissional para cada caso em concreto, não devendo, por isso, servir de base suficiente para qualquer tomada de decisão específica.
Para qualquer esclarecimento sobre o assunto, contacte-nos.